



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

LEI MUNICIPAL Nº 3.579, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a aplicação de penalidades administrativas a quem praticar maus-tratos contra animais no âmbito do Município de Iraí/RS, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE IRAÍ**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições legais, consoante preconizam a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, faz saber que o plenário aprovou, e eu promulgo e público a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Iraí/RS, a aplicação de penalidades administrativas a toda pessoa física ou jurídica que cometer maus-tratos contra animais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por **maus-tratos contra animais** toda ação ou omissão que implique sofrimento, dor, lesão, mutilação ou morte do animal, tais como:

- I – abandono em vias públicas ou propriedades alheias;
- II – privação de alimento, água, abrigo ou cuidados veterinários;
- III – agressões físicas de qualquer natureza;
- IV – manter o animal em ambiente insalubre ou em confinamento inadequado;
- V – utilização do animal em práticas que envolvam crueldade ou que atentem contra sua integridade física ou psíquica;
- VI – não providenciar atendimento veterinário em casos de necessidade evidente;
- VII – outras condutas que configurem maus-tratos, conforme previsto na legislação federal e estadual.

Art. 3º Sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal (como o **Artigo 32 da Lei nº 9.605/98** e o **Artigo 164 do Código Penal**), o infrator estará sujeito às seguintes penalidades administrativas:

- I – **Advertência por escrito**, na primeira infração de menor gravidade;
- II – **Multa simples**, a partir da segunda infração ou em caso de gravidade, no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, podendo ser majorada em caso de reincidência, até o limite de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**;
- III – **Suspensão de alvarás de funcionamento**, no caso de pessoas jurídicas reincidentes.

Rua João Carlos Machado, 195 – Fone: (55) 3745-1221 Whatsapp (55) 99677-4199 – CEP 98460-000 - Iraí/RS – Email: camarairai@irai.rs.leg.br –
www.irai.rs.leg.br - Fanpage: facebook.com/camara.irai –
instagram.com/camarairai



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação de multas serão destinados ao custeio de programas de proteção e bem-estar animal no município.

Art. 4º A fiscalização e a apuração das infrações previstas nesta Lei ficarão a cargo do setor competente da Prefeitura Municipal, podendo contar com o apoio da Vigilância Sanitária, Secretaria de Meio Ambiente, Defesa Civil, Guarda Municipal e demais órgãos conveniados.

Art. 5º Os casos de flagrante deverão ser comunicados às autoridades policiais, para adoção das medidas cabíveis na esfera penal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de **90 (noventa) dias**, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iraí/RS, 06 de outubro de 2025.

CLERIO LARENTIS
Presidente